

FIs.

**Processo: 0173669-09.2011.8.19.0001**

Classe/Assunto: Restauração de Autos - Cobrança

Autor: L.ETÍCIA DORNELES DA SILVA

Autor: LETÍCIA DORNELLES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Réu: SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone Gastesi Chevrand

Em 25/02/2014

## **Sentença**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, buscando a declaração de nulidade de contrato de prestação de serviços profissionais firmados pelas partes, com a consequente condenação do réu na devolução das quantias pagas em virtude do mesmo; em caráter subsidiário, a anulação do mesmo contrato ou sua revisão, com a mesma consequência da restituição do preço, e em todas as hipóteses abatidos valores a serem arbitrados pelo trabalho desenvolvido; a condenação do demandado na restituição dobrada dos valores recebidos a título de custas processuais, taxa judiciária e manutenção do processo, abatidas quantias efetivamente destinadas a tais finalidades; além da condenação ao pagamento de verba compensatória de danos morais.

Afirmam, os autores, que em 31.10.2005 necessitaram ajuizar ação judicial e contrataram serviços do réu na qualidade de advogado. Por ser a primeira vez que isto ocorria e por desconhecimento, acabaram convencidos pelo réu de que os valores cobrados - R\$260.400,00 - eram proporcionais e necessários ao ajuizamento da ação. Ressaltam que o valor atribuído aquela causa era de R\$400.000,00.

Aduzem que a primeira autora encontrava-se desempregada e deprimida e a ação ajuizada buscava, justamente, valores impagos pela emissora Rádio e Televisão Bandeirantes por serviços prestados. Razão pela qual solicitou empréstimo a seu pai para fazer frente às despesas cobradas pelo réu.

Acrescentam que estavam insatisfeitos com os serviços prestados pelo réu, especialmente pela petição inicial elaborada - que narrava assuntos pessoais e desnecessários - e os altos valores exigidos. Então, revogaram o mandato outorgado anteriormente.

Notificado o réu para prestar contas, este manteve-se inerte, ressaltando que no curso da relação contratual apenas foi apresentado comprovante de pagamento de custas na ordem de R\$8.191,33. Demais disso, elaboradas apenas duas peças processuais (petição inicial e resposta a exceção de incompetência), as quais veiculavam inconsistentes transcrições de e-mails trocados pela primeira autora e sociedade ré.



Consignam que o réu faltou com boa fé, celebrou contrato usurário (pela ilicitude de seu objeto) e causou grave lesão aos demandantes.

Pretendem a revisão dos contratos mediante arbitramento do valor realmente devido pelos serviços prestados pelo réu com devolução das quantias a maior recebidas, além de sua condenação pelo sério abalo imaterial ocasionado.

Pugnam pela aplicação do CDC à espécie.

Documentos de fls. 45/131.

Contestação de fls. 191/213, com documentos.

Alega que milita no foro há 26 anos e possui larga experiência no ramo de direito da imagem e que trabalha cobrando, antecipadamente, honorários por seu labor. Aduz que não é possível restringir a livre iniciativa privada, assegurada constitucionalmente.

Entende que descabe ao patrono dos autores questionar valores cobrados pelo defendant, porquanto igualmente escritório de grande porte e estabelecido confortavelmente em mais de uma cidade do país.

Esclarece que cobrou R\$250.000,00 pelos serviços de advogado que seriam prestados por todo o processo e a diferença foi destinada ao pagamento de despesas do processo, assim como uma assistente exclusiva para o caso.

Acrescenta que prestou assessoria jurídica anteriormente à contratação, o que igualmente deve ser valorado. Também que prestou serviços adequados, rapidamente e de elevado padrão técnico.

Conclui, assim, que não há de ser revisto o contrato firmado, tampouco restituídos valores ou fixada condenação por danos morais não configurados. Documentos de fls. 213/187.

Apresentado incidente de impugnação ao valor da causa que resultou acolhido.

Réplica de fls. 220/227. Pontua que o réu, além dos valores recebidos, de próprio punho afirmou que ainda faltava receber 20% referentes a honorários advocatícios ao final do processo. E que o valor cobrado importaria em 65% do benefício econômico perseguido com a ação ajuizada. O que, aliado aos já indicados 20% remanescentes e sucumbência levaram o réu a receber, dos R\$400.00,00 perseguidos pela autora, a quantia de R\$340.000,00. E acentua a configuração da má fé e desproporcionalidade confessada dos valores cobrados pelo réu.

As partes requereram produção de provas complementares (fls. 234/237).

Realizada audiência prevista no art. 331 do CPC sem composição das partes (fl. 243).

Decisão de saneamento de fl. 247. Deferida produção de prova pericial e deferido momento de apreciação da pertinência da produção de prova oral.

Laudo pericial de fls. 260/268, seguido de manifestações das partes.

Deflagrada restauração de autos, os quais foram extraviados após carga realizada pelo réu (fls. 294 ss.). Decisão de fls. 300/303 determinando providências. Após tentativas frustradas de citação



pessoal, foi realizada citação por hora certa (fls. 329/344). Não tendo sido apresentada qualquer resposta (fl. 346 verso), a d. Curadoria Especial manifestou-se à fl. 347.

Sentença que restaurou os autos às fls. 351/352.

O réu interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 353 ss.), ao qual foi negado provimento. Ato seguinte, interpôs recurso especial e agravo de instrumento contra a denegação de seu seguimento.

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR:

O processo foi restaurado após desaparecimento ocasionado pelo réu. A restauração, igualmente dificultada pelo demandado, foi homologada por sentença confirmada pela instância superior. Destarte, a interposição de agravo de instrumento contra recurso especial que teve seu seguimento denegado, por óbvio, não obsta o natural prosseguimento da ação originária. Seja porque aquele procedimento é meramente formal - não há atividade cognitiva pelo Juízo - seja porque inexiste atribuição de efeito suspensivo do feito originário.

Demais disso, desnecessária produção de qualquer outra prova para o deslinde do feito, como se verá.

Passo, então, à análise do mérito da causa originária no qual assiste razão a parte autora.

É incontestável o contrato de prestação de serviços de advogado firmado pelas partes, através do qual foi o demandado constituído para ajuizar ação indenizatória em face de Rádio e Televisão Bandeirantes. Igualmente assente que, em razão desse contrato, o réu elaborou petição inicial a qual distribuiu a um Juízo cível da Capital e, ainda, realizou resposta à exceção de incompetência lá manejada pela empresa demandada.

Também é incontroverso que o benefício econômico perseguido naquela ação era de aproximadamente R\$400.000,00, ao passo que o réu cobrou dos demandados, por seus serviços e a título de despesas do processo, R\$260.400,00.

O que há de ser analisado, então, é se o valor cobrado dos autores para pagamento das despesas processuais foi efetivamente destinado a esta finalidade, pelo réu, e, ainda, se o montante referente aos honorários é razoável e atende a princípios essenciais aos contratos em geral, bem assim ao contrato específico de prestação de serviços de advogado.

Nas duas hipóteses a resposta é negativa.

Inicialmente, impede esclarecer que a jurisprudência pátria afastou a incidência do Código do Consumidor às relações estabelecidas entre advogados e constituintes. Concluiu, ao revés, que tais relações são regidas por regras fixadas no Código Civil e nesse sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do STJ.

Nesse prisma deve ser analisada a relação contratual estabelecida entre as partes.

Muito embora não se aplique regras consumeristas à relação contratual aqui analisada, a ela incide necessariamente o dever de boa fé imposto a todo e qualquer contratante.

Art. 422 do Código Civil. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Na hipótese em análise, a necessária boa fé é intuitiva, porquanto a relação estabelecida entre advogado e cliente está assentada sobre "confiança" depositada em profissional do qual se espera zelo tanto à pessoa do cliente como na defesa de seus interesses.

A conduta adotada pelo réu, contudo, vai de absoluto encontro ao que dele se poderia esperar, na condição de advogado.

Com efeito, afirmam os autores que efetuada cobrança dos valores aqui tratados pelo réu, e questionado por eles o montante, reputado "altíssimo" (sic - fl. 28), lhes foi esclarecido que tais "valores eram proporcionais e necessários ao ajuizamento da ação" (sic - fl. 28).

O réu, por seu turno, em sua Contestação, deixou de impugnar especificamente tal assertiva. Na realidade, perdeu-se questionando o trabalho agora desenvolvido pelo escritório que patrocina os demandantes, mas não traçou uma só linha a respeito de que teria, realmente, informado os autores de que os valores cobrados - R\$260.400,00 - eram "desproporcionais e desnecessários" àquela ação.

Sendo assim, restou inconteste, no âmbito deste processo, que o réu realmente esclareceu aos autores que os valores cobrados tanto eram adequados ao serviço como correspondentes às despesas do processo - então ajuizado.

E decerto isto não é verdade.

A uma porque o réu emitiu recibo de valor recebido que deveria ter sido destinado ao pagamento de custas processuais. Ou seja, segundo manifestação autêntica do réu, cobrou R\$80.400,00 para pagamento de custas do processo. Todavia, apenas pagou por tais custas a importância de R\$8.187,81.

O réu, pois, destinou cerca de 10% do valor recebido para pagamento de custas e despesas reais do processo.

Sendo certo que tal cobrança tinha finalidade específica não observada pelo réu, conclui-se que efetuou cobrança indevida, com clara má fé - afinal, o valor de despesas do processo é fixado em tabelas fixadas pela Corregedoria de Justiça do tribunal local e é de conhecimento obrigatório ao advogado militante. A cobrança de quantia dez vezes superior à efetivamente devida é absolutamente incompatível com qualquer erro escusável. Aponta, extreme de dúvidas, para má fé na cobrança que enseja a restituição em dobro do valor pago sob tal rubrica.

A duas porque o valor remanescente - e assim cobrado a título de honorários profissionais - está muito distante dos razoavelmente praticados no foro.

De concreto, o limite dos honorários que cobra deve estar assentado em critérios de razoabilidade e éticos. Nem se argumente que o réu se valeu do princípio da livre iniciativa assegurado na Constituição da República. Ele, como advogado, não é empresário. É profissional liberal de quem é exigido irrestrito cumprimento a deveres civis contratuais, além de éticos e morais inerentes a honrosa profissão de advogado.

Tinha então, isto sim, obrigação de informar que os preços cobrados encontravam-se muito acima dos normalmente praticados por outros escritórios e pelos previstos na Tabela de classe. Razoável, ainda, que em observância ao que estabelece o art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, esclarecesse que sua pretensão de honorários beirava cobrança que lhe é vedada por seu órgão de classe.



Mas assim não agiu. Cobrou valor excessivamente elevado pelos serviços lá prestados e, ainda neste processo, insiste em afirmar a legitimidade de tal cobrança.

Nesta toada, tenho que a inobservância do dever de boa fé, de lealdade e de informação devido aos seus constituintes levou-os a erro na contratação. De conseqüente, não há que se falar em nulidade do pacto firmado, mas sim em invalidade decorrente da contaminação de suas vontades na contratação.

Em consequência, o reconhecimento da invalidade impõe a restituição das partes à situação anterior. Logo, à devolução dos valores pagos após cobrança indevida de honorários.

Os autores, porém, em clara demonstração de boa fé, não pretendem a restituição integral do que pagaram. Pretendem, ao revés, remunerar o réu pelo serviço prestado. Porém, em conformidade com o que razoavelmente lhe seria legítimo cobrar à luz da tabela correspondente da OAB.

Pois, deve ser deduzido do valor a ser restituído o valor arbitrado pelo Perito do Juízo que arbitrou, em observância ao art. 22, §3º do Estatuto da OAB, o valor de R\$26.841,28 para remunerar os serviços prestados pelo réu aos autores naquela outra ação (fl. 267).

Cumpre salientar que situações assemelhadas à versada neste processo já foram analisadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça e servem de norte para este Juízo, bem como para todos os Juízos do país. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 830.526 - RJ (2006/0047143-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Direito civil e processual civil. Contratos. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de honorários advocatícios contratuais. Acordo em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com previsão de sub-rogação do ex-companheiro nas obrigações contratuais, inclusive de pagar honorários. Incidência sobre condenação a pagamento de "renda vitalícia". "Cláusula de sucesso". Limitação. Boa fé objetiva.

- Em se tratando de honorários advocatícios contratuais - e não sucumbenciais - deve valer entre as partes o tanto quanto pactuado, mesmo na hipótese de sub-rogação de obrigações, na qual o recorrente assumiu a obrigação de pagar os honorários contratuais estipulados entre terceira pessoa - sua ex-companheira - com o recorrido, que atuou como advogado em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. - O contrato de honorários advocatícios que embasa a execução, tem em seu bojo uma "cláusula de sucesso", isto é, abrange todos os ganhos da representada em Juízo, de modo que devem os honorários recair sobre a totalidade dos valores a ela destinados, tanto aqueles decorrentes da divisão dos bens do casal, quanto os referentes à "renda vitalícia" fixada, ressalvado, quanto esta, que, para o cálculo desta execução, os honorários não podem recair sobre as parcelas ainda não pagas, porque não há como fazer incidir a verba honorária sobre valor que sequer foi ainda recebido pela parte, o que faria com que o advogado obtivesse, de imediato, valores correspondentes a prestações que sua cliente apenas poderá receber ao longo da vida, pois o recebimento está condicionado ao fator de ela "continuar viva"; qualquer raciocínio diferente caracterizaria tentativa imediata de enriquecimento sem causa do recorrido. - A boa fé objetiva, verdadeira regra de conduta, estabelecida no art. 422 do CC/02, reveste-se da função criadora de deveres laterais ou acessórios, como o de informar e o de cooperar, para que a relação não seja fonte de prejuízo ou decepção para uma das partes, e, por conseguinte, integra o contrato naquilo em que for omissa, em decorrência de um imperativo de eticidade, no sentido de evitar o uso de subterfúgios ou intenções diversas daquelas expressas no instrumento formalizado.

- A pretensão do advogado que postula honorários contratuais em valores superiores ao proveito



econômico imediato auferido pela parte que representou em Juízo, encontra limitação no princípio da boa fé objetiva, mostrando-se patente o rompimento da atuação ponderada e preocupada com a outra parte, marcada pela postura respeitosa e povoada de lealdade que deve nortear os contratantes.

- A expectativa de vida da beneficiária da pensão vitalícia, não pode se converter em direito líquido e certo para fins de execução, porquanto não se pode aferir e, por consequência, tampouco adiantar, algo que é de acontecimento incerto, porquanto os aludidos 25 anos de sobrevida não passam de mera probabilidade, baseada em estatísticas.

- A única forma viável, portanto, é que integrem, para o cálculo dos honorários contratuais a embasar a execução, a totalidade das parcelas já pagas e, por conseguinte, já percebidas por M. R. dos S. S., ficando ressalvado ao recorrido, que execute, nos termos do acordo e respectivo contrato de honorários, as parcelas que forem sendo pagas, como entender de direito.

Recurso especial parcialmente provido.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.200 - DF (2009/0169341-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

#### DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consistência lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

Outrossim, no tocante aos danos morais alegados, tenho que restaram configurados.

É evidente que aquele que busca advogado para patrocinar causa a ser ajuizada pretende ter seus direitos perseguidos e assegurados por este profissional. Mas não ofendidos pelo mesmo.

Na hipótese em análise, todavia, foi justamente o que ocorreu. Os autores buscaram ver reconhecida pretensão indenizatória dirigida a empresa de jornalismo e, na realidade, saíram lesados pelo advogado que contrataram para tal desiderato.

Releva destacar que semelhante atitude é deveras grave, pois importa em verdadeira traição



daquele em quem se deposita tanta confiança e de quem se espera total fidelidade.

Neste caso, além desse rompimento de confiança, o réu negou-se a prestar devidas contas e mostrou total descaso para o cumprimento de regras essenciais de ética inerentes à prática da advocacia. Imprescindível frisar que se ocultou de Oficial de Justiça para fugir da citação; contratou advogado que extraviou os autos originais que necessitaram ser restaurados - aliás, mais uma vez furtou-se da citação para o formal procedimento de restauração. Enfim, dirigiu aos autores, também no âmbito deste processo, conduta assemelhada a que adotou quando contratado para ação descrita na inicial.

Creio, neste diapasão, tal conduta dispensada aos seus clientes ocasionou abalo moral passível de compensação pecuniária. Acredito, ainda, que o dano moral foi igualmente causado à pessoa jurídica, porquanto destinatária do inadequado serviço prestado pelo réu.

Relativamente ao valor, e considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu, arbitro a quantia de R\$20.000,00 para compensar os danos imateriais ocasionados aos demandantes.

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão autoral para decretar a invalidade do contrato firmado pelas partes e para condenar o réu ao pagamento, em favor dos autores, das seguintes quantias:

- 1) Restituição dobrada de R\$72.212,19 (diferença entre os R\$80.400,00 cobrados e pagos menos R\$8.187,81 efetivamente destinados ao pagamento de custas processuais);
- 2) Restituição - simples - de R\$225.370,91 (diferença entre o valor cobrado e pago a título de honorários - R\$252.212,19 - e a quantia arbitrada pelo Perito para serviços prestados - R\$26.841,28);
- 3) Pagamento de R\$20.000,00 pelos danos morais causados.

Os valores fixados sofrerão correção monetária contada do desembolso (itens 1 e 2) e da presente data (item 3), e serão acrescidos de juros de mora legais contados da citação.

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das despesas deste processo e honorários de advogado da parte adversa arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ante a grande dificuldade oposta pelo réu no natural desenvolvimento do processo que gerou necessidade de maior desempenho profissional pelos patronos dos demandantes.

Por fim, oficie-se a OAB dando ciência desta sentença para que adote providências que repute adequadas à espécie.

Rio de Janeiro, 25/02/2014.

**Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 25ª Vara Cível  
Erasmo Braga, 115 sala 305 BCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2173 e-mail:  
cap25vciv@tjrj.jus.br

